



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

**Decreto do Presidente da República N.º 25 /2017 de 26 de abril** ..... 643

**Decreto do Presidente da República N.º 26 /2017 de 26 de abril** ..... 644

### **PARLAMENTO NACIONAL :**

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 5 / 2017 de 26 de Abril**  
Aprova a Conta Geral do Estado de 2014 ..... 644

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 6 / 2017 de 26 de Abril**  
Aprova a Conta Geral do Estado de 2015 ..... 644

### **GOVERNO :**

**Resolução do Governo N.º 19 /2017 de 26 de Abril**  
Contribuição Financeira para o Security Council Report ..... 645

**Resolução do Governo N.º 20 /2017 de 26 de Abril**  
Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa ..... 645

### **CONSELHO DE IMPRENSA :**

**Deliberação N.º 1/2017, de 18 de Abril** ..... 664

**Regulamento N.º 6/2017, de 21 de Abril**  
Regulamento da Carteira Profissional de jornalista ..... 665

**Regulamento N.º 7/2017, de 21 de Abril**  
Regulamento sobre as Regras Aplicáveis ao Exame Final de Estágio e Entidades Examinadoras na República Democrática de Timor-Leste ..... 668

social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Seo Kyoung-Suk foi embaixador da República da Coreia para Timor-Leste tendo sempre pautado a sua ação com elevado sentido de estado, revelando-se um bom amigo de Timor-Leste e do povo timorense.

Mesmo após o termo da sua missão na República Democrática de Timor-Leste, o embaixador Seo Kyoung-Suk manteve a sua ligação a Timor-Leste e ao povo timorense, continuando a colaborar no desenvolvimento do país, designadamente mobilizando diversos apoios.

O embaixador Seo Kyoung-Suk no seu país de origem tem-se revelado como um bom representante do povo timorense e de Timor-Leste, intervindo com regularidade na defesa do desenvolvimento nacional.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, o Sr. Seo Kyoung-Suk, antigo Embaixador da República da Coreia para Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República,

### **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 25/2017**

de 26 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional,

Taur Matan Ruak

**REGULAMENTO N.º 6/2017, de 21 de Abril**

**REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA**

A regulação da profissão de jornalista, atendendo a importância social do correcto exercício da correspondente actividade é claramente merecedora de protecção constitucional e legal, em termos que afirmem os direitos daqueles que a exercem, assim como os deveres atinentes ao seu correcto exercício.

Nesse sentido, a Lei da Comunicação Social, aprovada como Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, submeteu a profissão de jornalista à devida habilitação como condição de acesso ao seu exercício com um documento legalmente denominado de “carteira profissional”. Mais determina a Lei da Comunicação Social que a regulamentação da carteira profissional de jornalista, assim como de jornalistas estagiários, é aprovada por Decreto-Lei do governo. Contudo, encontra-se o Conselho de Imprensa mandatado para a emissão de documentos provisórios até à aprovação do referido Decreto-Lei. Ora, não se encontrando ainda aprovado tal Decreto-Lei por parte do governo e apresentando-se a necessidade do Conselho de Imprensa emitir documentos provisórios em substituição da carteira profissional de jornalista, foi preparado o presente Regulamento para fins de regulamentar provisoriamente os termos de emissão da Carteira Profissional de Jornalista e de Jornalista Estagiário, em respeito do regime previsto na Lei da Comunicação Social.

**Artigo 1.º**

**Definição de Jornalista**

Entende-se por jornalista aquele profissional que realiza actividade jornalística nos termos em que esta é definida na Lei da Comunicação Social.

**Artigo 2.º**

**Capacidade**

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário que hajam realizado todos os requisitos de acesso à profissão legalmente previstos para fins de obter o título profissional a emitir pelo Conselho de Imprensa.

**Artigo 3.º**

**Título Profissional**

1. A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação dos jornalistas e de certificação do seu nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.
2. A habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de Jornalista, pelo que nenhuma empresa inscrita no Conselho de Imprensa de acordo com o Regulamento n.º 2/2017 (Registo de órgãos de comunicação social), pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado com uma carteira profissional de jornalista, salvo se este já tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

**Artigo 4.º**

**Direitos do Jornalista e do Jornalista Estagiário**

1. Ao titular da Carteira Profissional de Jornalista ou da Carteira de Jornalista Estagiário, são garantidos todos os direitos previstos na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação sectorial específica.
2. Para a identificação do jornalista em exercício de funções, é suficiente a apresentação da carteira profissional, não lhe podendo ser exigido qualquer outro documento, excepto pelas autoridades policiais em casos de suspeita de falsidade ou invalidade do título.

**Artigo 5.º**

**Acesso à profissão**

1. A profissão de jornalista inicia-se com o estágio profissional, sendo considerados "Jornalistas Estagiários" todos aqueles que iniciaram o seu estágio mas ainda não aprovaram os exames de acesso à profissão.
2. Exceptuam-se do número anterior, os Jornalistas Estagiários que abandonem o estágio antes da aprovação em exame de acesso à profissão, considerando-se para fins do presente artigo que a suspensão do estágio por um período superior a seis meses como abandono do estágio.

3. Para cálculo de antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo de estágio.

**Artigo 6.º**

**Requerimento de Carteira de Jornalista Estagiário**

1. A Carteira de Jornalista Estagiário é o documento de identificação do jornalista estagiário e constitui título de habilitação bastante para o exercício da actividade jornalística.
2. Os jornalistas estagiários devem requerer a emissão do título a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar do início do estágio.
3. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:
  - a) Cópia de documento de identificação;
  - b) Uma fotografia recente a cores;
  - c) Cópia do certificado de habilitações literárias;
  - d) Declaração comprovativa da admissão como estagiário na redacção de órgão de comunicação social, assinada pelo respectivo director, com indicação do nome do jornalista responsável pela orientação do estágio e número da respectiva carteira profissional;
  - e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão.
4. O título de estagiário confere ao seu titular os direitos previstos para os Jornalistas na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação específica.
5. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.
6. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

**Artigo 7.º**

**Requerimento de Carteira Profissional de Jornalista**

1. A emissão da carteira profissional é requerida, salvo facto não imputável ao jornalista, no prazo de 60 dias contados da aprovação no exame de acesso à profissão, ou confirmação da isenção de exame de acordo com o artigo 50.º da Lei da Comunicação Social, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia de documento de identificação;
  - b) Uma fotografia recente a cores;
  - c) Certificado de conclusão do estágio;
  - d) Comprovativo de aprovação do exame final emitido pela entidade avaliadora;

- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão;
  - f) Documento comprovativo do exercício da profissão em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, emitido pela entidade empregadora.
2. Jornalistas independentes, devem demonstrar o exercício da actividade profissional de jornalista em alternativa ao requisito da alínea e) do n.º 1, de forma satisfatória para o Conselho de Imprensa.
  3. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.
  4. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

#### Artigo 8.º

##### Renovação da Carteira de Jornalista

1. A carteira profissional de jornalista é válida pelo período de dois anos, tendo que ser renovada após esse prazo.
2. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar sessenta dias antes do termo de validade do título, acompanhado de:
  - a) Uma fotografia a cores, tipo passe;
  - b) Documento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, actualizado, ou, tratando-se de jornalistas independentes, prova de elaboração e publicação regular de trabalhos jornalísticos nos dois anos imediatamente anteriores.
3. O prazo para o requerimento da renovação da carteira profissional é suspenso nas situações de doença impeditiva do exercício de profissão ou de ausência no estrangeiro por motivos profissionais, devendo ser comunicada ao Conselho de Imprensa no momento da sua ocorrência.
4. O jornalista que se encontrem desempregado, deve requerer a renovação da carteira no prazo previsto neste artigo, suspendendo-se a entrega da mesma até ao fim da situação de desemprego.
5. No caso de jornalistas independentes cuja suspensão de carteira tenha ocorrido há mais de dois anos, o pedido de renovação é aprovado sob condição destes apresentarem prova de elaboração e publicação regular de artigos durante os dois anos posteriores à renovação da carteira.
6. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.
7. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

#### Artigo 9.º

##### Suspensão da Carteira de Jornalista

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista na Lei da Comunicação Social, suspende o direito ao título profissional de jornalista ou de estagiário e implica:
  - a) O dever de o titular comunicar ao Conselho de Imprensa a correspondente situação e de proceder à entrega do título;
  - b) A não renovação do título enquanto subsistir a incompatibilidade e durante os prazos de impedimento.
2. É aplicável o n.º 1 deste artigo a todos os outros casos que, de acordo com a Lei da Comunicação Social e legislação aplicável, dê lugar à suspensão da Carteira de Jornalista Profissional ou Carteira de Jornalista Estagiário.
3. O Conselho de Imprensa notifica o titular para, em 15 dias, proceder à entrega do título, sempre que, por qualquer meio, verifique existir uma situação de impedimento ou outra causa de suspensão, e o interessado não tenha ainda cumprido com a sua obrigação de entrega da carteira, podendo solicitar a sua apreensão às autoridades competentes quando o incumprimento do presente artigo se mantiver.

#### Artigo 10.º

##### Confidencialidade

1. Os membros e colaboradores do Conselho de Imprensa estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que forem expressamente autorizados pelo interessado do contrário.
2. Não é aplicável o número 1 para casos de informação de que alguém é titular de determinada carteira profissional, por solicitação de autoridade pública, judicial, ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 21 de Abril de 2017

**Virgílio da Silva Guterres**  
Presidente

**José Maria Ximenes**  
Membro

Hugo Maria Fernandes  
Membro

**Artigo 1.º**  
**Exame de Aptidão**

Paulo Adriano da Cruz Araújo  
Membro

Francisco Belo Simões da Costa  
Membro

1. Cabe ao Conselho de Imprensa a organização dos exames de aptidão a prestar pelo Requerente e a designação das entidades competentes para a realização dos exames de aptidão, de ora em diante referidas como Entidades Organizadoras.
2. O exame de aptidão de acesso, destina-se a avaliar a capacidade profissional do candidato com vista a garantir o exercício correcto da profissão sob supervisão de colegas.
3. O exame de aptidão intermédio destina-se a avaliar a capacidade profissional do jornalista com vista a garantir o exercício correcto da profissão.
4. Os exames de aptidão são compostos por uma prova escrita, com a duração de duas horas, em língua oficial de Timor-Leste, os quais podem incidir sobre as seguintes matérias:
  - a) Ética do Jornalista e gestão editorial;
  - b) Direitos e Deveres dos Jornalistas;
  - c) Funções e Deveres da Comunicação Social;
  - d) Funções do Estado no Sector da Comunicação Social;
  - e) Regime Jurídico da actividade jornalística;
  - f) Competência genérica para o exercício da actividade jornalística.
5. A prova escrita é classificada segundo uma tabela de zero a cem, sendo corrigida por um jornalista examinador.
6. O Requerente é aprovado se este obtiver uma classificação superior a setenta valores.
7. A classificação final do exame é expressa pela menção qualitativa de *Aprovado* ou *Reprovado*.
8. O Requerente tem direito a pedir a revisão da prova, mediante fundamentação escrita, sendo a revisão obrigatoriamente respondida e fundamentada por um jornalista examinador diferente daquele que fez a avaliação recorrida.
9. A reprovação na prova escrita do exame de aptidão de acesso, significa a não atribuição de carteira profissional de jornalista; A reprovação na prova escrita do exame de aptidão intermédio, significa a não progressão de categoria e a

**REGULAMENTO N.º 7/2017, de 21 de Abril**

**REGULAMENTO SOBRE AS REGRAS APLICÁVEIS  
AO EXAME FINAL DE ESTÁGIO E ENTIDADES  
EXAMINADORAS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DE TIMOR-LESTE**

A lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, (de ora em diante “Lei da Comunicação Social”), determina que o exercício da profissão de jornalista requer prévia habilitação com título respectivo, a denominada “Carteira profissional”. Por outro lado, a lei da Comunicação Social prevê no n.º 6 do artigo 16.º que o estágio do candidato a carteira profissional, apenas termina com a aprovação em exame feito pelo Conselho de Imprensa o qual versa sobre matéria de ética jornalística, direitos e deveres, funções e deveres da comunicação social e outras questões relevantes ao exercício da actividade jornalística.

O Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto (de ora em diante o “Decreto-Lei do Conselho de Imprensa”) determina, na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, que é competência do Conselho de Imprensa a aprovação o regulamento relativo às regras aplicáveis ao exame de final de estágio. Também o Artigo 49.º do Estatuto do Conselho de Imprensa prevê que as regras aplicáveis ao exame final de estágio são aprovadas por regulamento do Conselho de Imprensa. Pelo que, na presente data, se delibera a aprovação das regras aplicáveis ao exame final de estágio para acesso à carteira profissional de jornalistas, aplicável a todos aqueles que pretendam exercer a actividade no território da República Democrática de Timor-Leste.

10. A repetição da prova escrita pode ser realizada pelo candidato sem número limite de vezes.

**Artigo 2.º**

**Acesso a exame**

1. Podem realizar exame todos os Requerentes que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Seja pessoa maior de 18 anos de idade;
- b) Ter, no mínimo, completado o ensino secundário com sucesso, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- c) Ter concluído o estágio obrigatório nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro com aproveitamento em instituição registada no Conselho de Imprensa;
- d) Não apresentar qualquer impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro;
- e) Para realização do exame de intermédio, o Requerente tem que adicionalmente ter aprovado o exame de acesso há mais de três anos.

2. Para fins de inscrição e demonstração do cumprimento dos requisitos indicados no número anterior, o Requerente deve entregar numa das Entidades Organizadoras:

- a) Requerimento assinado pelo Requerente e dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa acompanhado dos seguintes elementos:
  - i. Cópia legalizada de Documento de identificação;
  - ii. Cópia legalizada dos certificados de habilitações educacionais relevantes (se apresentar o certificado de licenciatura não é necessária a apresentação de certificado de ensino superior) de instituição certificada pelo Ministério da Educação;
  - iii. Cópia legalizada do Certificado de conclusão do estágio com aproveitamento;
  - iv. Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo Requerente, de não estar em situação de impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro;

v. Comprovativo do pagamento do valor de taxa de admissão a exame destinada ao Conselho de Imprensa;

vi. Cópia do resultado do exame de acesso quando aplicável.

3. A inscrição no Exame deve ser requerida até 60 dias antes da prova junto da entidade organizadora.

4. A entidade organizadora comunica ao Conselho de Imprensa, até 30 dias antes da prova, o número de inscritos no exame e o nível de exame respectivo de cada.

**Artigo 3.º**

**Dispensa de exame para jornalistas estrangeiros**

1. Os jornalistas estrangeiros portadores de carteira profissional de outro estado que pretendam obter a Carteira de jornalista em Timor-Leste, estão dispensados da realização de estágio e de exame final sempre que o país emissor da carteira profissional conceda reciprocidade de tratamento.

2. Considera-se existir reciprocidade sempre que, entre o Conselho de Imprensa e a organização profissional equivalente do estado terceiro, exista acordo ou declaração escrita deste admitindo a inscrição de jornalistas Timorenses naquela organização profissional com dispensa de realização de exame ou estágio.

3. Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser casuisticamente considerados necessários, o requerimento de isenção de estágio e exame escrito é dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de isenção de estágio e exame com a assinatura do Requerente ao abrigo do presente artigo;
- b) Cópia legalizada da carteira de jornalista do Requerente;
- c) Cópia legalizada do passaporte e título de residência em Timor-Leste;
- d) Prova de inscrição em Timor-Leste para efeitos fiscais;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo Requerente, de não estar em situação de impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

4. Todos os documentos devem, caso não estejam redigidos numa língua oficial de Timor-Leste, ser acompanhados da respectiva tradução.

#### Artigo 4.º

##### Outros casos de dispensa

1. São reconhecidos como jornalistas de pleno direito, e portanto dispensados de estágio, exame de aptidão de acesso e exame de aptidão intermédio, todos os profissionais de jornalismo que o requeiram ao Conselho de Imprensa, através de Requerimento assinado pelo Requerente e dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa, no qual demonstrem, por meios aceitáveis ao Conselho de Imprensa, que realizam a actividade de jornalista profissional há mais de cinco anos completos previamente à aprovação do presente Regulamento. Consideram-se, nomeadamente, por meios aceitáveis:
  - a) A apresentação de peças jornalísticas assinadas pelo Requerente;
  - b) A apresentação de declaração de meio de comunicação social a indicar que o Requerente exerce actividade de jornalista ao seu serviço há mais de cinco anos;
2. Os Requerentes que demonstrem que realizam a actividade profissional há mais de dois anos mas menos de cinco anos, são dispensados de estágio e de exame de aptidão de acesso.
3. Cabe ao Conselho de Imprensa deliberar a dispensa da exame escrito dos jornalistas que cumprem com os requisitos do presente artigo podendo delegar ao quadro de pessoal a instrumentalização e avaliação prévia dos pedidos necessária à deliberação.
4. O pedido de dispensa de exame tem que ser apresentado no prazo de cento e oitenta dias seguidos após a entrada em vigor do presente Regulamento.
5. Todos os Requerentes que apresentem o pedido de dispensa de exame no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento podem, até decisão do Conselho de Imprensa, continuar a exercer funções.

#### Artigo 5.º

##### Indeferimento do pedido de dispensa do exame de aptidão

1. Se pela análise da documentação apresentada ou pelos esclarecimentos prestados estes aparentam ser insuficientes para a dispensa nas condições definidas nos dois artigos

anteriores, o pedido é indeferido e é obrigatória a realização de exame de aptidão, ficando o Requerente inibido de exercer funções.

2. A deliberação é fundamentada.

#### Artigo 6.º

##### Jornalistas de reconhecido mérito

1. A jornalistas ou outras personalidades que tenham um curriculum profissional de elevada projecção nacional ou tenham prestado serviços relevantes à profissão jornalística e ao país pode ser reconhecido pelo Conselho de Imprensa o título de "jornalistas de reconhecido mérito".
2. A proposta para o reconhecimento de jornalistas de reconhecido mérito é apresentada ao Conselho de Imprensa por qualquer um dos seus membros e subscrita por, pelo menos, dois membros do Conselho.
3. As propostas de reconhecimento são acompanhadas do *curriculum vitae* detalhado e da fundamentação apropriada sobre o mérito do jornalista ou personalidade a distinguir e a forma como ela preenche os requisitos do número 1 do presente artigo.
4. O reconhecimento do título de "jornalistas de reconhecido mérito" requer a aprovação unanime dos membros do Conselho de Imprensa.
5. Em cada ano, só podem ser reconhecidos dois títulos de Jornalistas de reconhecido mérito.

#### Artigo 7.º

##### Entidades Organizadoras

1. Por Deliberação do Conselho de Imprensa, são certificadas as Entidades Organizadoras, sendo a lista divulgada no sítio de internet do Conselho de Imprensa.
2. A certificação das Entidades Organizadoras é discricionariamente realizada por um painel, constituído por um a três membros, obrigatoriamente jornalistas examinadores ou personalidades de reconhecido mérito, de preferência com experiência de docência no ensino superior nas matérias constantes do programa de exame, indicadas pelo Conselho de Imprensa.
3. Podem ser escolhidas pelo Conselho de Imprensa enquanto Entidades Organizadoras aquelas que se candidatem para o efeito e sejam:
  - a) Entidades aprovadas pelo Ministério da Educação que

ofereçam a licenciatura de jornalismo, comunicação social, ou licenciatura equiparável, ou

- b) Centro de formação em comunicação social que ofereçam formação equivalente, ou
  - c) Organizações de Jornalistas devidamente inscritas nos termos do Regulamento respectivo, ou
  - d) Órgão de Comunicação Social devidamente inscrito nos termos do Regulamento respectivo.
4. É vedado às entidades indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior a realização de exames a alunos por si licenciados.
5. Cada entidade organizadora nomeia previamente à realização do exame um júri de exame, constituído por um a três membros, obrigatoriamente composto por jornalistas examinadores, o qual é comunicado ao Conselho de Imprensa.
6. O júri de exame funciona com a presença de todos os membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.
7. Em caso de empate na votação, o presidente do júri de exame tem voto de qualidade.

#### Artigo 8.º

##### Periodicidade e marcação dos exames de aptidão

- 1. A marcação de datas de realização de exames de aptidão é aprovada por deliberação do Conselho de Imprensa, ouvidas as Entidades Organizadoras.
- 2. O Conselho de Imprensa realizará a marcação de exames com uma periodicidade mínima de um exame por cada ano civil.
- 3. Compete ao Conselho de Imprensa:
  - a) Definir os critérios de avaliação a aplicar no exame;
  - b) Aprovar o enunciado do exame e assegurar a sua absoluta confidencialidade;
  - c) Supervisionar tudo quanto se relacione com a prestação das provas.

#### Artigo 9.º

##### Jornalistas Examinadores

- 1. São aprovados pelo Conselho de Imprensa como Jornalistas Examinadores aqueles que:
  - a) Tenham a competência profissional de Jornalista;
  - b) Tenham dirigido o estágio de, no mínimo, dois jornalistas posteriormente aprovados como Jornalistas;
  - c) Tenham aprovado o exame para efeitos de ser Jornalista Examinador.
- 2. Aos jornalistas examinadores é aplicado o regime de incompatibilidades dos jornalistas previsto no artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.
- 3. Até à existência de Jornalistas Examinadores que cumpram os requisitos do presente Regulamento, o Conselho de Imprensa nomeará Jornalistas em número suficiente para a execução transitória das funções de Jornalistas Examinadores.

#### Artigo 10.º

##### Fraude

- 1. Existe fraude quando:
  - a) Se utiliza ou tenta utilizar, sob qualquer forma, num teste ou exame, informação ou equipamento não autorizado;
  - b) Se presta ou recebe colaboração na realização do exame.
- 2. Quando for comprovada a existência de fraude os Requerentes diretamente envolvidos são liminarmente reprovados.
- 3. Em caso de dúvida, o Júri pode determinar a realização de uma nova prova escrita cujo resultado prevalece relativamente a outro anteriormente obtido.

#### Artigo 11.º

##### Interpretação

Cabe ao Conselho de Imprensa a interpretação final deste Regulamento, podendo este solicitar aos seus serviços a elaboração de regulamentação complementar para aspectos em que tal se venha a justificar.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em Vigor**

O Presente Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 21 de Abril de 2017.

**Virgílio da Silva Guterres**

Presidente

**José Maria Ximenes**

Membro

**Hugo Maria Fernandes**

Membro

**Paulo Adriano da Cruz Araújo**

Membro

**Francisco Belo Simões da Costa**

Membro